



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Despacho n. 37/2018

Tomada de Preços n. 31/2017

Vistos, etc...

Considerando o exposto pela Comissão de Licitações, no Of. 17/2018, ratificado pela manifestação datada em 06 de fevereiro, bem como pelo exposto na análise técnica de Engenheiro do Município, no SGDI Of. 23/2018, que deixa-se de citar para evitar tautologia, por segurança jurídica, visando privilegiar a ampla concorrência e o interesse público, especialmente, nos parece caso de revogação do certame, com reanálise técnica do memorial descritivo e posterior deflagração de novo processo.

Por tal motivo, deixa-se de analisar o mérito do recurso administrativo efetuado pela empresa OWS Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 23.872.730/0001-88 e as contrarrazões da empresa KAJ Materiais de Construção Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 05.4985.827/0001-37.

O edital do certame prevê, em seu item 13.7, que a administração poderá revogar ou anular a licitação por interesse público.

A lei n. 8.666/93 prevê essa possibilidade no seu art. 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

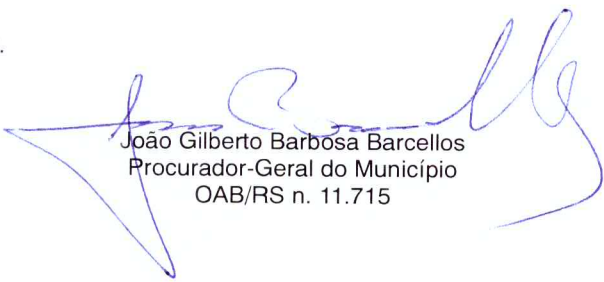
Como bem leciona Marçal Justen Filho¹, *a expressão anulação é aplicada para descrever a conduta de reconhecer a existência de um vício e de proclamá-lo. Já a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderá ser melhor satisfeito por outra via*

Nessa mesma linha posiciona-se o STF, nos termos da Súmula 473, a qual prevê que a administração poderá revogar seus atos por motivos de conveniência ou oportunidade (princípio da autotutela), observando-se eventuais direitos pré-existentes.

Pelo exposto, em homenagem ao princípio da ampla concorrência e por segurança jurídica, opinamos de modo favorável à revogação da Tomada de Preços n. 31/2017, por razões de interesse público devidamente justificados, devendo ser cientificadas as licitantes.

Contudo à consideração superior.

Gramado, 14 de fevereiro de 2018.


João Gilberto Barbosa Barcellos
Procurador-Geral do Município
OAB/RS n. 11.715

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed. São Paulo. RT, 2016. pp. 1036,1051 e 1058.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

R.H.

Homologo o teor do Despacho n. 37/2017, da Procuradoria-Geral do Município de Gramado. Determino a revogação da Tomada de Preços n. 31/2017, por razões de interesse público.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 14 de fevereiro de 2018.



João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito Municipal